



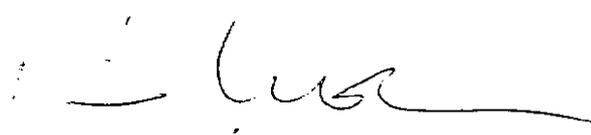
SENADO FEDERAL

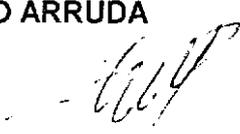
EMENDA Nº 30 – PLEN (ao PLS nº 224, de 2013)

Dê-se ao art. 45 do PLS Nº 224, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 45. O empregador e o empregado doméstico ficam obrigados ao pagamento da contribuição sindical (imposto sindical) prevista no Capítulo III do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no. 5.452, de 1º. de maio de 1943.”

Brasília, 11 de julho de 2013


Senador INÁCIO ARRUDA


Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº 31 - PLEN (ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)

Suprima-se o § 1º art. 18 do PLS nº 224, de 2013 – Complementar, renumerando-se os demais parágrafos do referido dispositivo.

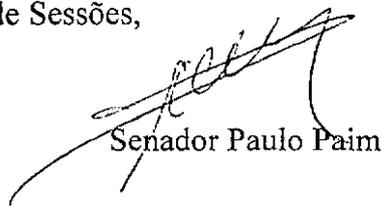
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar a precarização do trabalho doméstico no País, por meio da possibilidade de, mediante acordo escrito entre empregado e empregador, serem efetuados descontos no salário do empregado doméstico.

Sabe-se que o trabalhador doméstico, em face do temor de se ver privado de sua fonte de sustento, pode acabar permitindo os mencionados descontos em seus salários, mesmo que neles não veja nenhuma melhoria de sua condição social.

Por isso, propõe-se a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala de Sessões,



Senador Paulo Paim

EMENDA Nº 32 - PLEN **(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)**

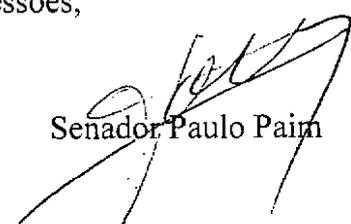
Suprima-se o art. 3º do PLS nº 224, de 2013 – Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo evitar a precarização do trabalho doméstico no País, por meio da possibilidade de, mediante acordo escrito entre empregado e empregador, serem reduzidos os direitos constitucionalmente assegurados ao empregado doméstico.

Por isso, propõe-se a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala de Sessões,



Senador Paulo Paim

EMENDA Nº 33 - PLEN
(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)

Dê-se ao *caput* do art. 11 do PLS nº 224, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 11. Em relação ao empregado responsável por acompanhar o empregador prestando serviços em viagem, serão consideradas as horas de efetivo serviço ou à disposição no período, podendo ser compensadas as horas extraordinárias em outro dia, observado o art. 2º.

.....”

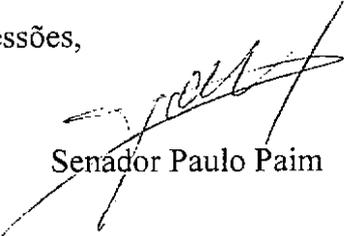
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo equalizar as normas que regem as relações de trabalho no País.

Para isso, incorporou-se ao texto do PLS nº 224, de 2013 – Complementar, previsão idêntica àquela contida no art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no sentido de que todo o período em que empregado doméstico permanecer à disposição de seu empregador constituir tempo de serviço.

Por todas essas razões, propõe-se a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala de Sessões,


Senador Paulo Paim

EMENDA Nº 34 - PLEN
(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)

Dê-se ao § 7º do art. 2º do PLS nº 224, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 7º Considera-se como de efetivo serviço o período em que o empregado doméstico esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Os intervalos previstos nesta lei, o tempo de repouso, as horas livres e os domingos livres em que os empregados que moram no local de trabalho nele permaneçam não serão computados como horário de trabalho;

.....”

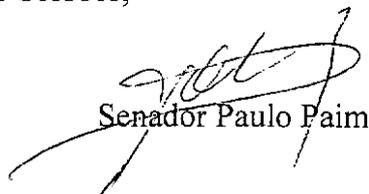
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo equalizar as normas que regem as relações de trabalho no País.

Para isso, incorporou-se ao texto do PLS nº 224, de 2013 – Complementar, previsão idêntica àquela contida no art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no sentido de que todo o período em que empregado doméstico permanecer à disposição de seu empregador represente tempo de serviço.

Por todas essas razões, propõe-se a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala de Sessões,


Senador Paulo Paim

EMENDA Nº 35 - PLEN **(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)**

Dê-se ao § 4º do art. 2º do PLS nº 224, de 2013 – Complementar, a seguinte redação e suprima-se o § 5º do mesmo artigo, renumerando-se os demais parágrafos.

“Art. 2º

.....”

§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de banco de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia, de maneira que não se exceda, no período máximo de três meses, a soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O regime de compensação de horas instituído no § 4º do art. 2º do PLS nº 224, de 2013 – Complementar, desestimula o empregador à sua adoção.

Assim sucede, pois, ao somente permitir a compensação do saldo mensal que ultrapassar as primeiras quarenta horas excedentes à duração mensal do trabalho do empregado doméstico, impõe ao empregador pesado ônus sobre o orçamento familiar.

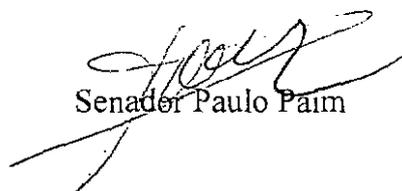
Ao fazê-lo, inviabiliza a implementação de melhorias no ambiente de trabalho doméstico, por meio da realização de acordo escrito entre empregado e empregador, determinando a melhor forma de distribuição da jornada de trabalho daquele que disponibiliza os seus serviços em prol da residência alheia.

Por isso, propõe-se a adoção de regime de compensação de horário na forma do disposto no art. 59, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de se garantir a sua efetiva implementação no âmbito doméstico.

Permite-se, por exemplo, que o empregado, de comum acordo com o empregador, majore a sua jornada de trabalho, desde que não ultrapasse o limite máximo de dez horas diárias de labor, tampouco a soma trimestral das jornadas semanais de trabalho, com o intuito de, posteriormente, agregar o montante de horas acumuladas à duração de suas férias. Possibilita-se, assim, o usufruto de um período maior de descanso anual remunerado.

Por todas essas razões, propõe-se a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala de Sessões,



Senador Paulo Paim

EMENDA Nº 36- PLEN
(ao PLS nº 224, de 2013 – Complementar)

Insira-se o seguinte § 7º ao art. 34 do PLS nº 224, de 2013 - Complementar:

“Art. 34.

.....

§ 7º O recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, e a exigência das contribuições, dos depósitos e do imposto, nos percentuais definidos nos incisos I a VI somente serão devidos após cento e vinte dias da data de publicação desta Lei.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a evitar que as contribuições, depósitos e o imposto previstos no Simples Doméstico sejam cobrados antes de decorridos cento e vinte dias da publicação da lei que disciplinará o trabalho doméstico no País.

Por todas essas razões, propõe-se a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala de Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO
Senador ROMERO JUCÁ

Publicado no **DSF**, de 12/07/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 13907/2013